SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238360 - DF (2026/0155542-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISABEL CRISTINA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
		DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
		GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	LUCIANA ZARANZA MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DANO (ART. 163 DO CP). ANIMUS NOCENDI. REEXAME PROBATÓRIO. ANPP EM AÇÃO PENAL PRIVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A agravante sustenta que a análise do elemento subjetivo do crime de dano (animus nocendi) configura revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, invocando precedente da Quinta Turma (REsp 2.025.790/SP) para afirmar a exigência de dolo específico. Quanto ao acordo de não persecução penal (ANPP), alega recusa com fundamentação genérica, baseada na existência de outra ação penal, sem exame dos requisitos do art. 28-A do CPP.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem reconheceu, de forma fundamentada, a presença do dolo específico a partir de imagens, laudo pericial e circunstâncias do caso concreto (disputa de guarda com hostilidade reiterada). Sobre o ANPP, registrou oposição expressa da querelante em audiência de conciliação e posicionamento do Ministério Público pela inadequação da medida diante das particularidades do caso, além da preclusão pela ausência de impugnação oportuna.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame do animus nocendi, para a tipicidade do crime de dano (art. 163 do CP), pode ser realizado pelo STJ como

Documento eletrônico VDA59679570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 05875e20-e945-4272-b779-e9faa0f7b7e2

revaloração jurídica, sem reexame de provas, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida, ao reconhecer o dolo específico, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se, em ação penal privada, é possível a imposição judicial do ANPP quando há oposição expressa do querelante e fundamentação do Ministério Público pela inadequação, e se a revisão dessa recusa é viável na via especial diante da preclusão e da necessidade de reexame das particularidades fáticas.

III. Razões de decidir

7. A distinção entre reexame e revaloração probatória pressupõe premissas fáticas suficientemente concludentes para operar a tipicidade sem incursão no acervo probatório. No caso, a tese defensiva demandaria substituir fatos reconhecidos pelo tribunal de origem por versão alternativa, o que é vedado na via especial.
8. O precedente invocado (REsp 2.025.790/SP) reafirma a exigência do animus nocendi para o art. 163 do CP, entendimento não controvertido. As instâncias ordinárias reconheceram expressamente o dolo específico com base idônea, razão pela qual o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
9. O ANPP exige a concordância ativa do titular da ação penal e do Ministério Público. Em ação penal privada com oposição expressa do querelante e fundamentação do Ministério Público quanto à inadequação da medida diante das circunstâncias concretas, não cabe imposição judicial do acordo.
10. A aferição da suficiência da fundamentação para recusa do ANPP demanda reexame das particularidades fáticas, inviável na via especial.
11. Operou-se a preclusão porque não houve impugnação, no momento processualmente adequado, dos fundamentos da recusa ao ANPP.
12. Ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 163; CPP, art. 28-A; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.025.790/SP, Quinta Turma; STJ, REsp 2.083.823/DF; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59679570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 05875e20-e945-4272-b779-e9faa0f7b7e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238360 - DF (2026/0155542-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISABEL CRISTINA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
		DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
		GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	LUCIANA ZARANZA MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DANO (ART. 163 DO CP). ANIMUS NOCENDI. REEXAME PROBATÓRIO. ANPP EM AÇÃO PENAL PRIVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A agravante sustenta que a análise do elemento subjetivo do crime de dano (animus nocendi) configura revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, invocando precedente da Quinta Turma (REsp 2.025.790/SP) para afirmar a exigência de dolo específico. Quanto ao acordo de não persecução penal (ANPP), alega recusa com fundamentação genérica, baseada na existência de outra ação penal, sem exame dos requisitos do art. 28-A do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem reconheceu, de forma fundamentada, a presença do dolo específico a partir de imagens, laudo pericial e circunstâncias do caso concreto (disputa de guarda com hostilidade reiterada). Sobre o ANPP, registrou oposição expressa da querelante em audiência de conciliação e posicionamento do Ministério Público pela inadequação da medida diante das particularidades do caso, além da preclusão pela ausência de impugnação oportuna.

Documento eletrônico VDA59679580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 154ef554-fdb3-41b6-bec3-a0cd4e1d7d9b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame do animus nocendi, para a tipicidade do crime de dano (art. 163 do CP), pode ser realizado pelo STJ como revaloração jurídica, sem reexame de provas, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida, ao reconhecer o dolo específico, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se, em ação penal privada, é possível a imposição judicial do ANPP quando há oposição expressa do querelante e fundamentação do Ministério Público pela inadequação, e se a revisão dessa recusa é viável na via especial diante da preclusão e da necessidade de reexame das particularidades fáticas.

III. Razões de decidir

7. A distinção entre reexame e revaloração probatória pressupõe premissas fáticas suficientemente concludentes para operar a tipicidade sem incursão no acervo probatório. No caso, a tese defensiva demandaria substituir fatos reconhecidos pelo tribunal de origem por versão alternativa, o que é vedado na via especial.

8. O precedente invocado (REsp 2.025.790/SP) reafirma a exigência do animus nocendi para o art. 163 do CP, entendimento não controvertido. As instâncias ordinárias reconheceram expressamente o dolo específico com base idônea, razão pela qual o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. O ANPP exige a concordância ativa do titular da ação penal e do Ministério Público. Em ação penal privada com oposição expressa do querelante e fundamentação do Ministério Público quanto à inadequação da medida diante das circunstâncias concretas, não cabe imposição judicial do acordo.

10. A aferição da suficiência da fundamentação para recusa do ANPP demanda reexame das particularidades fáticas, inviável na via especial.

11. Operou-se a preclusão porque não houve impugnação, no momento processualmente adequado, dos fundamentos da recusa ao ANPP.

12. Ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 163; CPP, art. 28-A; Súmula 83/STJ

Documento eletrônico VDA59679580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 154ef554-fdb3-41b6-bec3-a0cd4e1d7d9b

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.025.790/SP, Quinta Turma; STJ, REsp 2.083.823/DF; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABEL CRISTINA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA em face de decisão proferida, às fls. 481/486, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 490/501, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a questão relativa ao *animus nocendi* configura típica hipótese de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, admissível na via especial, uma vez que as premissas fáticas estão fixadas e basta ao STJ apreciar se delas emerge a tipicidade subjetiva do crime de dano; (ii) a própria Quinta Turma, em precedente recente (REsp n. 2.025.790/SP), reafirmou a exigência de *animus nocendi* para a configuração do art. 163 do CP, afastando a conclusão de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte; e (iii) quanto ao ANPP, a recusa teria se dado mediante fundamentação genérica, limitada à existência de outra ação penal em curso, sem exame individualizado dos requisitos do art. 28-A do CPP.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A agravante insiste na tese de que a discussão sobre o elemento subjetivo do crime de dano constitui questão de pura subsunção jurídica, passível de apreciação pelo STJ a partir das premissas fáticas já assentadas pelas instâncias ordinárias.

O argumento, contudo, não supera o fundamento central da decisão agravada.

Como ali consignado de forma detalhada, o acórdão proferido pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não se limitou a registrar o resultado objetivo da conduta — o dano ao veículo. Assentou, de modo

Documento eletrônico VDA59679580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 154ef554-fdb3-41b6-bec3-a0cd4e1d7d9b

expresso, que a agravante agiu de forma deliberada, com a finalidade de manifestar hostilidade e reforçar a intimidação exercida sobre a vítima, em contexto de disputa de guarda permeado por histórico de condutas hostis reiteradas. Esse juízo foi formado a partir da análise conjunta de imagens de segurança, laudo pericial e circunstâncias do caso concreto.

A distinção entre reexame e revaloração probatória pressupõe que as premissas fáticas fixadas na origem sejam suficientemente concludentes para que o juízo de tipicidade possa ser operado pelo STJ sem qualquer nova incursão no material probatório. Essa condição não está presente nos autos. Acolher a narrativa da defesa — de que a conduta teria sido ato impulsivo, fruto de exaltação emocional, desacompanhado de dolo específico — implicaria, necessariamente, substituir os fatos soberanamente reconhecidos pelo tribunal de origem por versão fática alternativa, o que é vedado na via especial.

Não socorre à agravante a invocação do REsp n. 2.025.790/SP. Aquele precedente, de fato, reafirma a exigência de *animus nocendi* para a configuração do art. 163 do CP — entendimento que jamais foi controvertido e que a decisão agravada não colocou em dúvida. O que a decisão agravada estabeleceu é que, neste caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a presença desse elemento subjetivo, a partir de base fático-probatória que não pode ser reapreciada pelo STJ.

A Súmula 83/STJ incide precisamente porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade do dolo específico — tendo-o reconhecido de forma fundamentada no caso concreto —, e não porque inexista precedente afirmando tal exigência.

Em outros termos: o precedente da Quinta Turma invocado pela agravante não demonstra que o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ. O que está em discussão não é a tese, mas a sua aplicação aos fatos — e essa discussão demanda reexame probatório.

Também quanto ao ANPP, o agravo interno não apresenta argumento apto a infirmar a decisão agravada.

A decisão monocrática identificou, com precisão, os fundamentos que impedem o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

O acórdão recorrido consignou que a recusa ao ANPP não se baseou apenas na existência de outra ação penal em curso, mas também na manifestação expressa da querelante contra o acordo e no posicionamento do Ministério Público, que fundamentou a inadequação da medida a partir das circunstâncias concretas do caso, incluindo o

Documento eletrônico VDA59679580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 154ef554-fdb3-41b6-bec3-a0cd4e1d7d9b

contexto de hostilidade reiterada. Aferir se essa fundamentação foi ou não suficiente, importaria reexame das particularidades fáticas que a embasaram.

Trata-se de ação penal privada, e a querelante manifestou expressamente sua oposição ao acordo em audiência de conciliação. O ANPP, por demandar a concordância ativa do titular da ação e do Ministério Público, revela-se estruturalmente incompatível com a imposição judicial em contexto de ação penal privada com oposição expressa do querelante. Esse entendimento foi assentado na própria decisão agravada, com apoio no REsp n. 2.083.823/DF, que, ao tratar do ANPP em ações penais privadas, reconheceu legitimidade supletiva do Ministério Público apenas nas hipóteses de inércia ou recusa infundada do querelante — hipótese diversa da dos autos, em que a oposição foi expressa.

Conforme assentado pelo acórdão recorrido, a agravante, devidamente assistida por advogado, não impugnou, no momento processualmente adequado, os fundamentos apresentados para a recusa, operando-se a preclusão da matéria.

Nenhum desses fundamentos foi eficazmente combatido no presente agravo. A agravante concentrou seus esforços na tese de que a mera existência de ação penal em curso não equivale à reincidência e não constitui, por si só, fundamento idôneo para a recusa.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59679580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 154ef554-fdb3-41b6-bec3-a0cd4e1d7d9b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0155542-1

AgRg no AREsp 3.238.360 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07124991120258070007 7124991120258070007

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISABEL CRISTINA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
ADVOGADA	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
ADVOGADA	:	GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	LUCIANA ZARANZA MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISABEL CRISTINA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
ADVOGADA	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
ADVOGADA	:	GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	LUCIANA ZARANZA MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:35:16
Código de Controle do Documento: E951FD06-9F0F-4BD4-877F-824611BEC21D